PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 1179
CPL
URUÇUÍ-PI

À
Assessoria Jurídica
Nesta

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, recebeu da Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Uruçuí, autorização para contratação direta de **empresa especializada para realização do Concurso Público Municipal, visando à futura contratação de profissionais, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI** e a determinação de que fossem adotadas as providências legais para atender à solicitação do Secretário Municipal de Administração para contração pretendida.

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise e parecer acerca da documentação constante nos autos deste procedimento.

Trata-se o presente procedimento de contratação direta de empresa por Dispensa de Licitação, para **realização do Concurso Público Municipal, visando à futura contratação de profissionais, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI**, nos termos do disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ao receber o pedido, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou os autos para o Departamento de Contabilidade para que fosse indicada a informação orçamentária pela qual irão correr as despesas, informação esta que foi devidamente prestada pelo setor competente.

Registra-se, ainda, que em anexo ao pedido inicial, encontram-se, documentos administrativos, bem como a Proposta de Preço para prestação de serviços técnicos profissionais, referentes à contratação que ora está se intentando realizar.

A proposta foi apresentada pela empresa: **FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO,** inscrita no CNPJ: 07.060.718/0001-12, com sede na Rua das Juçaras, Quadra 44, n.º 28, Renascença I, São Luís – MA – CEP 65.075-230, no valor de **R$ 338.985,00 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais).**

Passemos às considerações legais sobre as contratações de serviços e compras pela Administração Pública à luz da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 1180
CPL
URUÇUÍ-PI

No caso em exame, pretende-se a contratação direta da FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

> **Súmula TCU 250:** "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

> **Súmula TCU 287:** "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Nesse mesmo sentido, produziu o Tribunal de Contas do Distrito Federal a Súmula nº 109, com o seguinte teor:

> "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação."

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono MARÇAL JUSTEN FILHO, entende que "somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de

PREFEITURA DE URUÇUÍ O TRABALHO VAI CONTINUAR
PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 4181 CPL URUÇUÍ-PI

presos".

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

A escolha da **FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ: 07.060.718/0001-12,** consoante Proposta apresentada, no valor total de **R$ 338.985,00 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**, justifica-se por esta atender ao objeto solicitado, conforme comprovação de documentação juntada ao presente processo.

Por tais razões, considerando as informações e documentos acostados no presente pedido, entendemos cabível a dispensa de licitação nos termos do disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, requer esta Comissão a emissão de parecer jurídico por essa Assessoria Jurídica quanto à prendida contratação, bem como a aprovação da minuta de contrato a ser firmado.

Uruçuí/PI, 30 de outubro de 2023.

José Lennon Alencar da Luz
Presidente da CPL

Cíntia Gomes Benvindo
Membro

Iago de Sousa Santana
Membro

Giusepp Soares de França
Membro